

MAIO/2021 - 3º DECÊNIO - Nº 1905 - ANO 65

BOLETIM LEGISLAÇÃO ESTADUAL

ÍNDICE

ICMS - CRÉDITO - ATIVO IMOBILIZADO - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL ----- [REF.: LE11426](#)

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - AUTOPEÇAS - APLICABILIDADE - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL -
---- [REF.: LE11427](#)

RECURSOS HÍDRICOS - ARRECADAÇÃO - PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS - REVOGAÇÃO. (RESOLUÇÃO
CONJUNTA SEF/SEMAD/IGAM Nº 5.464/2021) ----- [REF.: LE11432](#)

ICMS - REGIME ESPECIAL A PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS - CONCESSÃO - EMISSÃO DE NOTA
FISCAL NAS OPERAÇÕES - PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS, GÁS NATURAL E SEUS DERIVADOS,
BIOCOMBUSTÍVEIS E SEUS DERIVADOS - NAVEGAÇÃO DE CABOTAGEM, FLUVIAL OU LACUSTRE -
ALTERAÇÕES - (*) RETIFICAÇÃO OFICIAL. (CONVÊNIO ICMS Nº 63/2021) ----- [REF.: LE11433](#)

#LE11426#

[VOLTAR](#)**ICMS - CRÉDITO - ATIVO IMOBILIZADO - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL**

Consulta nº : 212/2019

PTA nº : 45.000018897-61

Consulente : Sumiriko do Brasil Indústria de Borrachas Ltda.

Origem : Mateus Leme - MG

E M E N T A

ICMS - CRÉDITO - ATIVO IMOBILIZADO - As aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado ensejam direito ao crédito de ICMS desde que atendidas as condições estabelecidas na legislação tributária, especialmente nos §§ 3º e 5º a 7º do art. 66 do RICMS/2002 e na Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/1998.

EXPOSIÇÃO:

A Consulente apura o ICMS pela sistemática de débito e crédito e tem como atividade principal informada no cadastro estadual a fabricação de artefatos de borracha (CNAE 2219-6/00).

Informa que utiliza, em seu processo de produção, caixas e tampas plásticas, classificadas na posição NBM/SH 3923.10.90, para transporte e estocagem de insumos e produtos acabados no interior de seu estabelecimento.

Esclarece que a utilização dessas caixas e tampas plásticas visa tanto o transporte e estocagem entre setores produtivos, quanto o transbordo de peças e matérias-primas para maquinários específicos, sendo tecnicamente impossível a fabricação de borracha sem a utilização das mesmas.

Relata que essas caixas e tampas plásticas possuem vida útil superior a 1 (um) ano.

Com dúvida sobre a aplicação da legislação tributária, formula a presente consulta.

CONSULTA:

1 - Poderá a Consulente abater do imposto incidente nas operações realizadas no período, sob forma de crédito, o valor do ICMS corretamente destacado na nota fiscal de aquisição das caixas e tampas plásticas utilizadas em seu processo produtivo, sendo este considerado um insumo para produção?

2 - Poderá a Consulente abater o imposto incidente nas aquisições supracitadas, em 1/48 (um quarenta e oito avos) por meio do livro de Controle de Créditos de ICMS do Ativo Permanente (CIAP)?

RESPOSTA:

Preliminarmente, esclareça-se que se considera ativo imobilizado, para os fins do aproveitamento de crédito do ICMS, o bem corpóreo destinado à manutenção das atividades da empresa, conforme disposto no inciso IV do art. 179 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e que, simultaneamente, atenda ao disposto no art. 66, inciso II e §§ 3º, 5º a 7º, 12, 13, 16, 18 e 19, todos do RICMS/2002.

Ressalte-se que são considerados alheios à atividade do estabelecimento todos os bens que não sejam utilizados, direta ou indiretamente, na comercialização, industrialização, produção, extração, geração ou prestação de serviço de transporte, interestadual ou intermunicipal, ou de comunicação, conforme disposto no art. 70, § 3º, do RICMS/2002.

Destaque-se, ainda, que, de acordo com o art. 20, § 1º, da Lei Complementar nº 87/1996 c/c alínea "c" do inciso II do art. 1º da Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/1998, não gera direito a crédito do ICMS a aquisição de mercadorias que não sejam empregadas na consecução da atividade econômica do estabelecimento, assim entendidas aquelas não utilizadas na área de produção industrial, agropecuária, extrativa, de comercialização ou de prestação de serviços.

Assim sendo, tem-se que para fruição do direito ao crédito, previsto no inciso II do art. 66 do RICMS/2002, o bem deve ser classificado como ativo imobilizado, observadas as restrições estabelecidas no art. 20 da Lei Complementar nº 87/1996, disciplinadas nos §§ 3º e 5º a 7º do referido art. 66 e na supracitada Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/1998.

Cumprido salientar, outrossim, que, para os fins da legislação tributária do ICMS, consideram-se insumos a matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, adquiridos ou recebidos no período, para emprego diretamente no processo de produção, extração, industrialização, geração ou comunicação, consoante inciso V do art. 66 do RICMS/02. Nesse sentido, vide a Consulta de Contribuinte nº 057/2015.

Feitos esses esclarecimentos, passa-se a responder os questionamentos formulados.

1 e 2 - Nos termos da exposição feita pela Consulente, as caixas e tampas plásticas, classificadas na posição NBM/SH 3923.10.90 e utilizadas para fins de transporte e estocagem de insumos e produtos acabados no interior de seu estabelecimento, enquadram-se no conceito de ativo imobilizado anteriormente destacado e, portanto, observados os procedimentos estabelecidos no § 3º do supracitado art. 66 e os requisitos previstos no § 5º desse mesmo artigo e, ainda, as regras de escrituração prescritas nos art. 204 a 206 da Parte 1 do Anexo V do RICMS/2002, a Consulente poderá abater, sob a forma de crédito, o ICMS incidente nas operações de compra dessas mercadorias realizadas no período.

Por oportuno, ressalte-se que referidas caixas e tampas plásticas, por se destinarem ao ativo imobilizado e, portanto, não se enquadrarem no conceito de insumo, estão sujeitas ao recolhimento do diferencial de alíquotas previsto no inciso VII do art. 1º do RICMS/2002, observado o disposto no inciso I do § 8º do art. 43 c/c § 6º do art. 55, ambos do mesmo Regulamento.

Por fim, se da solução dada à presente consulta resultar imposto a pagar, este poderá ser recolhido sem a incidência de penalidades, observando-se o prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a Consulente tiver ciência da resposta, desde que o prazo normal para seu pagamento tenha vencido posteriormente ao protocolo desta consulta, observado o disposto no art. 42 do RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/2008. DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 16 de outubro de 2019.

Alberto Sobrinho Neto
Assessor
Divisão de Orientação Tributária

Marcela Amaral de Almeida
Assessora Revisora
Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Diretor de Orientação e Legislação Tributária em exercício

De acordo.

Marcelo Hipólito Rodrigues
Superintendente de Tributação

BOLE11426---WIN/INTER

#LE11427#

[VOLTAR](#)

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - AUTOPEÇAS - APLICABILIDADE - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL

Consulta nº : 213/2019
PTA nº : 45.000018965-12
Consulente : Vedamaq - Vedações para Máquinas e Equipamentos Ltda.
Origem : Uberlândia - MG

EMENTA

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - AUTOPEÇAS - APLICABILIDADE - Nos termos do art. 58-A da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002, a substituição tributária aplica-se somente às mercadorias relacionadas no Capítulo 1 da Parte 2 do referido anexo passíveis de uso especificamente automotivo, assim compreendidas as que, em qualquer etapa do ciclo econômico, sejam remetidas, adquiridas ou revendidas por estabelecimento industrial ou comercial de veículos automotores terrestres, bem como de máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, ou de suas peças, partes, componentes e acessórios.

EXPOSIÇÃO:

A Consulente apura o ICMS pela sistemática de débito e crédito e tem como atividade principal informada no cadastro estadual o comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente (CNAE 4789-0/99).

Informa que adquire mercadorias por meio de importação direta de fornecedores sediados na China e outros países, em especial mercadorias descritas como elastômeros de borrachas tipo: anéis O'Ring FKM 75 Black FDA Viton, anéis O'Ring VMQ 70 Clear FDA SILICONE, juntas para trocadores de calor em EPDM, Nitrilica, HNBR, Viton e anéis em Viton encapsulados de PTFE, classificados no código 4016.93.00 da NBM/SH.

Relata que tais mercadorias estão sendo consideradas como juntas, gaxetas e outros elementos com função semelhante de vedação, utilizadas no setor de autopeças (item 7 do Capítulo 1 da Parte 2 do anexo XV do RICMS/2002). Contudo, estes produtos não podem ser utilizados no segmento de autopeças, tendo uso específico em máquinas industriais alimentícias, sendo obrigatório o registro do certificado FDA para estes produtos.

Com dúvida sobre a correta interpretação da legislação tributária, formula a presente consulta.

CONSULTA:

A cobrança do ICMS/ST é devida para os seguintes produtos: anéis O'Ring FKM 75 Black FDA Viton, anéis O'Ring VMQ 70 Clear FDA SILICONE, juntas para trocadores de calor em EPDM, Nitrilica, HNBR, Viton e anéis em Viton encapsulados de PTFE, classificados no código 4016.93.00 da NBM/SH, mesmo quando destinados a utilização em máquinas industriais alimentícias?

RESPOSTA:

Conforme já manifestado por esta Diretoria em outras oportunidades, aplica-se o regime de substituição tributária sobre as operações realizadas com qualquer produto incluído num dos códigos da NBM/SH relacionados na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/2002, desde que a descrição desse produto corresponda àquela prevista na referida Parte 2 e, também, haja expressa determinação de aplicação desse regime, conforme os códigos apostos na coluna denominada "Âmbito de Aplicação".

Ademais, desde 01/01/2018, o regime de substituição tributária, conforme expressamente disposto no § 3º do art. 12 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002, alcança somente as mercadorias constantes dos itens vinculados aos respectivos segmentos nos quais estão inseridas.

Além dessas condições, a própria legislação pode estabelecer outros requisitos para aplicação da substituição tributária.

É o caso do art. 58-A da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002, que assim preconiza:

Art. 58-A. Relativamente às mercadorias relacionadas no capítulo 1 da Parte 2 deste Anexo, a substituição tributária aplica-se somente às de uso especificamente automotivo, assim compreendidas as que, em qualquer etapa do ciclo econômico, sejam remetidas, adquiridas ou revendidas por estabelecimento industrial ou comercial de veículos automotores terrestres, bem como de máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, ou de suas peças, partes, componentes e acessórios. (destacou-se)

Desse modo, verifica-se que a legislação mineira restringiu a aplicação do regime de substituição tributária às operações com mercadorias de uso especificamente automotivo em qualquer etapa de sua circulação, no caso de mercadorias relacionadas no Capítulo 1 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/2002.

O código de classificação 4016.93.00 da NBM/SH encontra-se relacionado no item 7.0 do Capítulo 1 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/2002, com a descrição "Juntas, gaxetas e outros elementos com função semelhante de vedação", e âmbito de aplicação "1.1".

Segundo a exposição efetuada pela Consulente, os produtos descritos têm uso restrito às máquinas industriais do segmento de alimentação, de onde se infere que não são passíveis de uso automotivo.

Sendo assim, caso os produtos elencados pela Consulente estejam corretamente classificados no código 4016.93.00 da NBM/SH e não sejam passíveis de uso automotivo, não estarão sujeitos ao regime da substituição tributária.

Cumprir informar, ainda, que a Consulente poderá utilizar os procedimentos relativos à denúncia espontânea, observando o disposto nos arts. 207 a 211-A do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/2008, caso não tenha adotado os procedimentos acima expostos.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 16 de outubro de 2019.

Valdo Mendes Alves
Assessor
Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Diretor de Orientação e Legislação Tributária em exercício

De acordo.

Marcelo Hipólito Rodrigues
Superintendente de Tributação

BOLE11427---WIN/INTER

#LE11432#

[VOLTAR](#)

RECURSOS HÍDRICOS - ARRECADAÇÃO - PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS - REVOGAÇÃO

RESOLUÇÃO CONJUNTA SEF/SEMAD/IGAM Nº 5.464, DE 27 DE ABRIL DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário de Estado de Fazenda, a Secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e o Diretor-Geral do Instituto Mineiro de Gestão das Águas, por meio Resolução Conjunta SEF/SEMAD/IGAM nº 5.464/2021, revogam a Resolução Conjunta SEF/SEMAD/IGAM nº 4.179/2009, que dispõe sobre os procedimentos administrativos e a operacionalização relativa à arrecadação dos recursos oriundos da Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos no Estado de Minas Gerais - CRH/MG.

Revoga a Resolução Conjunta SEF/SEMAD/IGAM nº 4.179, de 29 de dezembro de 2009.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA, A SECRETÁRIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL e o DIRETOR-GERAL DO INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS, no uso da atribuição que lhes conferem o inciso III do art. 93 da Constituição do Estado de Minas Gerais e o inciso I do art. 9º do Decreto nº 47.866, de 19 de fevereiro de 2020, e com fundamento na Lei nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, e no Decreto nº 48.160, de 24 de março de 2021,

RESOLVEM:

Art. 1º Fica revogada a Resolução Conjunta SEF/SEMAD/IGAM nº 4.179, de 29 de dezembro de 2009

Art. 2º Esta resolução conjunta entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 24 de março de 2021.

Belo Horizonte, aos 27 de abril de 2021; 233º da Inconfidência Mineira e 200º da Independência do Brasil.

Gustavo de Oliveira Barbosa
Secretário de Estado de Fazenda

Marília Carvalho de Melo
Secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Marcelo da Fonseca
Diretor-Geral do Instituto Mineiro de Gestão das Águas

(MG, 13.05.2021)

BOLE11432---WIN/INTER

#LE11433#

[VOLTAR](#)

ICMS - REGIME ESPECIAL A PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS - CONCESSÃO - EMISSÃO DE NOTA FISCAL NAS OPERAÇÕES - PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS, GÁS NATURAL E SEUS DERIVADOS, BIOCOMBUSTÍVEIS E SEUS DERIVADOS - NAVEGAÇÃO DE CABOTAGEM, FLUVIAL OU LACUSTRE - ALTERAÇÕES

(*) RETIFICAÇÃO OFICIAL.

CONVÊNIO ICMS Nº 63, DE 08 DE ABRIL DE 2021.

No Convênio ICMS 63/21, de 08 de abril de 2021

onde se lê:

"Cláusula quarta até 2 dias úteis horas úteis após...";

leia-se:

"Cláusula quarta até 2 dias úteis após...".

(*) Retificação em virtude de incorreções verificadas no original e transcritas no Bol.1.902 - LEST.

(DOU, 14.05.2021)

BOLE11433---WIN/INTER